TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006479-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cristiani Olegário de Freitas Me propõe ação contra Rizmar Serviços Especializados S/S Ltda aduzindo que em processo onde é executada, o representante legal da requerida, ao ser interrogado, declarou que "recebeu mais de R\$ 100.000,00 em títulos para a autora", entretanto, afirma que não lhe foi prestada as contas de tais valores. Juntou documentos (fls. 04/07).

Em contestação (fls. 19/21) afirmou o réu que (i) presta as contas mensalmente; (ii) nos autos dos embargos à execução, a aqui autora declarou ter retirado todos os documentos; (iii) estando ela na posse dos documentos foi possível verificar o serviço prestado; (iv) que nos autos dos embargos à execução os documentos foram apresentados e se encontram na posse da autora, sendo-lhe então, impossível prestar as contas.

A fls. 37 as partes foram instadas a especificar provas, tendo apenas a ré se manifestado a fls. 54/56, juntando inclusive novos documentos.

A autora foi intimada a se manifestar, mas quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 550, c.c 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliente-se que a parte autora, apesar de regularmente intimada a indicar as provas, quedou-se inerte.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3aT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4aT, j. 03/02/2000.

Passo ao julgamento.

Citado, o réu não apresentou as contas e limitou-se a dizer que os documentos foram juntados nos autos dos embargos à execução e que se encontram na posse da autora, o que lhe impossibilita, neste momento de prestar as contas.

Nenhum documento foi juntado aos autos que comprovasse tal alegação. Os documentos juntados *a posteriori* (fls. 63/66), não comprovam tais alegações. Tratam eles de simples cópia de livro de remessa onde não se identifica, com clareza, a empresa autora. Poderiase perquirir se eventuais asteriscos lançados na frente do nome "TC Serralheria" se referem à empresa autora, mas, mesmo que o fossem, não se pode dizer que se referem à prestação de contas.

Não se desincumbiu, pois, de sua obrigação o réu, sendo de rigor o acolhimento da

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO S

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

ação.

O réu tem o dever de prestar contas e a autora, o direito de exigi-las. Isso razão da prestação de serviços de cobrança que o réu desenvolvia para a autora.

Salienta-se ainda, que em ação de exigir contas o objeto do litígio, na primeira fase, limita-se ao dever de prestá-las e, na segunda, à análise de sua correção e na aferição da existência do saldo, sendo vedada a ampliação desses contornos, o que descaracterizaria o procedimento.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, condenando o réu a prestar as contas pedidas no prazo de 15 dias sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresente, na forma do art. 550, § 5º do Novo Código de Processo Civil.

ΡI

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA